



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
2ª TURMA
Relatora: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
ROT 0001417-45.2023.5.11.0003
RECORRENTE: MARCIA MARIA DE SOUSA SIMOES
RECORRIDO: MANAOS SERVICOS DE SAUDE LIMITADA - EPP E OUTROS (1)

NOTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Fica Vossa Senhoria notificada a tomar ciência do v. Acórdão de **Id. 01687a5**, podendo o seu inteiro teor ser acessado no site deste Regional, no endereço "<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", utilizando-se o **número de documento 26070311085292000000016664247** para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

"EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO SOCIETÁRIO FORMAL. COMPETÊNCIA MANTIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR. TEMA 1.118/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. CCT INAPLICÁVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. CONCLUSÃO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. RECURSO DA RECLAMANTE DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Ordinários interpostos pelo Estado do Amazonas (2ª Reclamada) e pela Reclamante contra sentença que reconheceu vínculo empregatício com a 1ª Reclamada (Manaós Serviços de Saúde), condenou-a ao pagamento de verbas trabalhistas e declarou a responsabilidade subsidiária do ente público. A Reclamante prestou serviços como enfermeira no Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM, mediante contrato formalizado como autônomo. O Estado argui preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, busca afastar a responsabilidade subsidiária. A Reclamante pleiteia a aplicação da CCT das entidades filantrópicas, a majoração do adicional de insalubridade e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda em que se discute a nulidade de contrato de natureza societária; (ii) definir se o Estado do Amazonas responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, à luz dos Temas 246 e 1.118 do STF; (iii) estabelecer se a Convenção Coletiva das entidades filantrópicas é aplicável à Reclamante, considerando a atividade preponderante da empregadora; (iv) verificar se o adicional de insalubridade deve ser majorado do grau médio (20%) para o grau máximo (40%); (v) analisar o pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho é rejeitada. A Reclamante nunca ingressou formalmente nos quadros societários da 1ª Reclamada, não constando seu nome do contrato social. A mera assinatura de carta de intenções não materializa relação societária. A controvérsia versa sobre fraude à relação de emprego (art. 9º da CLT) e reconhecimento de vínculo pelo Princípio da Primazia da Realidade, matéria de competência incontestada desta Especializada (art. 114, I, da CF/1988). Opera-se o distinguishing em relação à ADC 48/STF.

4. A responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas é afastada. Nos termos do Tema 1.118 do STF (RE 1.298.647), o ônus de demonstrar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização do contrato incumbe à parte autora, sendo insuficiente a mera inversão do ônus probatório ou a presunção de culpa. A Reclamante não produziu prova de notificação formal ao ente público acerca do descumprimento das obrigações trabalhistas pela 1ª Reclamada, nem demonstrou inércia estatal após eventual ciência das irregularidades, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 818, I, da CLT.

5. A CCT das entidades filantrópicas não é aplicável. O enquadramento sindical rege-se pela atividade preponderante do empregador (arts. 511, § 2º, e 570 da CLT). A 1ª Reclamada é empresa com fins lucrativos voltada à atenção ambulatorial, não ostentando natureza filantrópica, beneficente ou religiosa. O local da prestação de serviços (ICAM) não altera o enquadramento sindical.

6. Mantém-se o adicional de insalubridade em grau médio (20%). A perícia técnica judicial, realizada por Engenheiro de Segurança do Trabalho, constatou que a Reclamante não laborava em unidade exclusiva para pacientes com doenças infectocontagiosas nem realizava atendimentos em isolamento. O Anexo 14 da NR-15 reserva o grau máximo (40%) apenas para contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. A Súmula 47 do TST assegura o direito ao adicional quando o contato é intermitente, mas não autoriza a alteração do grau além da hipótese normativa estrita.

7. O pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais resta prejudicado, em razão do provimento do recurso do Estado do Amazonas para excluir sua responsabilidade subsidiária. Inverte-se a sucumbência em relação ao ente público, condenando-se a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da liquidação, com exigibilidade suspensa (art. 791-A, § 4º, da CLT), em razão da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Ordinário do Estado do Amazonas provido. Recurso Ordinário da Reclamante desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar demanda que versa sobre fraude à relação de emprego e reconhecimento de vínculo empregatício, quando o contrato societário não chegou a existir no plano formal, operando-se distinguishing em relação à ADC 48/STF.

2. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública exige prova concreta, pela parte autora, de conduta culposa na fiscalização do contrato, nos termos do Tema 1.118 do STF, não bastando a presunção de culpa ou a inversão do ônus probatório.

3. O enquadramento sindical obedece à atividade preponderante do empregador, sendo inaplicável a Convenção Coletiva de categoria econômica distinta, ainda que os serviços sejam prestados em estabelecimento de terceiro.

4. O adicional de insalubridade em grau máximo (40%) exige contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, nos termos do Anexo 14 da NR-15, não bastando a intermitência no contato com pacientes em enfermarias gerais, hipótese em que é devido o grau médio (20%).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 114, I; CLT, arts. 9º, 511, § 2º, 570, 791-A, § 4º, e 818, I; Lei 8.666/1993, arts. 58, III, 67 e 71, § 1º; CC, arts. 186 e 927; NR-15, Anexo 14, da Portaria MTb 3.214/1978.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADC nº 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, j. 24.11.2010; STF, RE 760.931 (Tema 246), Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 26.04.2017; STF, RE 1.298.647 (Tema 1.118), Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 13.02.2025; TST, Súmula 47; TST, Súmula 331, V.

ISTO POSTO: **ACORDAM** os(as) Desembargadores(as) do Trabalho da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, **por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS**, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, **no mérito, dar-lhe provimento**, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento**, condenando a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao litisconsorte na importância de **5%** sobre o valor que resultar a liquidação, cuja exigibilidade permanecerá suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ficam mantidos inalterados os demais termos da sentença. Custas inalteradas.

Sessão Extraordinária virtual realizada no período de 28 a 31 de julho de 2026.

Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora"

MANAUS/AM, 04 de agosto de 2026.

NAATE MACHADO DO CARMO

Servidor de Secretaria